

Notícia de Fato n. 01.2025.00037246-9**DESPACHO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível irregularidade no edital do pregão eletrônico n. 37/2025 do Município de Ermo/SC, ante ao elevado valor do produto, ausência de especificação técnica detalhada e limitação geográfica.

O presente procedimento teve início a partir do seguinte relato:

Me deparei com um edital para pregão eletrônico em Ermo. Edital 37/2025. Como tenho alguma experiência técnica de produção mineral me causou espanto o valor estratosférico sugerido para o produto. Brita graduada a partir do seixo rolado. trata-se de grande volume e um produto abundante e barato na região do entorno do município. Também há indícios de direcionamento por limitação geográfica de produção e falta de especificação técnica detalhada do produto a ser recebido/entregue (fl. 2).

Informações e cópia do edital do processo licitatório n. 37/2025 às fls. 5-33.

Diante do noticiado, expediu-se ofício ao Município de Ermo solicitando esclarecimentos (fls. 36-37).

Resposta e documentos às fls. 42-121.

Considerando as incongruências apontadas, determinou-se a expedição de novo ofício ao Ente Municipal para que encaminhasse cópia da norma "DNIT 16/2018 – ME", que dispõe sobre a granulometria da brita graduada simples (BGS), conforme item 5.7 do termo de referência do certame; cópia das pesquisas/tabelas/valores de referência extraídos do SINAPI, conforme item 5.2 do termo de referência do certame; esclareça a literalidade da Cláusula 5.2 "Localização e Critérios de Fornecimento", especificamente se a distância obrigatória de 15km impede empresas com sede mais distantes de participarem do certame, ou se a "obrigatoriedade" mencionada foi escrita de forma equivocada, permitindo empresas cuja sede esteja no raio superior de 15km da sede da Prefeitura de Ermo, desde que entreguem o material diretamente no local indicado pela prefeitura, nos termos do presente despacho; e se houve homologação do certame em relação a empresa vencedora, encaminhando cópia do contrato e

demais documentos que entender pertinente à elucidação dos fatos (fls. 122-125).

Resposta e documentos às fls. 133-539.

É o relatório.

Inicialmente, colhe-se da resposta de 133-136 esclarecimentos acerca da aventada limitação geográfica. Segundo elucidou o Ente Municipal, a alteração no edital permitiu expressamente a participação de empresas localizadas a mais de 15 km do paço municipal, desde que estas se responsabilizassem pela entrega dos materiais no local indicado pela prefeitura. A versão final do edital, portanto, não teria restringido a participação de empresas sediadas em localidades mais distantes.

Superado tal ponto, a municipalidade encaminhou cópia das tabelas referentes ao SINAPI utilizadas na composição do valor estimado da contratação (fls. 138539), além de confirmar que o pregão foi devidamente homologado, cujo termo de homologação repousa à fl. 137. A ata de registro de preços encontra-se pendente de envio.

Remanescia, então, a necessidade de encaminhamento de cópia da norma DNIT 16/2018 – ME. Isso porque, conforme consta no despacho de fls. 122-124, acerca da especificação do item licitado – brita graduada simples (BGS), o município aventou que no edital foi utilizado como critério de definição o disposto na norma "DNIT 16/2018 – ME", conforme item 5.7 do Termo de Referência do certame.

Ante a não localização da normativa por esta Promotoria de Justiça, restava inviabilizada a análise da granulometria estabelecida na Faixa B (item 5.7 do termo de referência).

Instado, o Município de Ermo informou que "*após verificações internas, **constatou-se a inexistência da referida norma***" (sic) (fl. 134).

Justificou que a menção a referida normativa ocorreu por erro material na fase de elaboração do Termo de Referência, e que a intenção era referenciar as especificações técnicas do DNIT para o material licitado, porém a designação da forma foi inserida de forma equivocada.

Para além, reconheceu o erro na redação do edital e esclareceu que adotara medidas internas para corrigir o documento e evitar que erros semelhantes

ocorram futuramente.

Pois bem.

No caso em apreço, verifica-se a **existência de vício legal insanável no processo licitatório, decorrente de erro material na elaboração do edital**. O Município, por equívoco, inseriu referência a normativa inexistente, qual seja, DNIT 16/2018 – ME, o que comprometeu a legalidade do certame.

Isso porque o vício identificado impossibilita a análise da granulometria da brita graduada, uma vez que a referência normativa incorreta compromete os parâmetros de avaliação exigidos no edital.

Importante refletir que, em especial no caso de licitações e contratos administrativos, a repercussão da constatação de vícios e irregularidades dependerá de diversos fatores que devem ser analisados no caso concreto, notadamente: o estágio em que se encontra o processo licitatório ou a execução do objeto do contrato; e a boa-fé ou a má-fé dos licitantes envolvidos.

Quanto ao primeiro aspecto, caso a licitação com vício esteja ainda em andamento (ou mesmo com contrato assinado, porém ainda sem execução) – atual situação do pregão em comento, cabe declarar sua invalidade desde o momento da ocorrência do vício, com a repetição dos atos subsequentes.

Insta destacar que o vício identificado decorre de falha involuntária do agente administrativo, sem indícios de má-fé, mas que, ainda assim, possui potencial para ensejar interpretações equivocadas e tendenciosas, em prejuízo à Administração Pública e à isonomia entre os licitantes.

Nesse sentido, é sabido que a Administração Pública pode e deve anular/revogar atos administrativos por conveniência ou quando eivados de ilegalidade, nos termos da Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tal prerrogativa encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme se extrai do seguinte julgado:

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TURVO

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL (MENOR PREÇO). ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. RECLAMO DA IMPETRANTE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, COLETA SELETIVA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS URBANOS (EDITAL N. 206/2022). INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE E **SUBSEQUENTE ANULAÇÃO DO CERTAME POR EXCESSO NOS QUESITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDOS NO EDITAL. POSSIBILIDADE, DIANTE DA PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO DE EXERCER O CONTROLE SOBRE OS PRÓPRIOS ATOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 473 DO STF. PREVISÃO, ADEMAIS, EXPRESSA NA LEI N. 8.666/93. ATO DEVIDAMENTE MOTIVADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. "A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por razões de interesse público. Conforme estabelece o art. 49 da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório poderá ser desfeito, em virtude da existência de vício no procedimento ou por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública. (Súmula 473/STF)" (REsp 1228849/MA, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 01-09-2011, DJe de 09-09-2011)." (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5001640-45.2020.8.24.0086, de Otacílio Costa, rel. Des. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 30-11-2021) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5016264-57.2022.8.24.0045, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03-08-2023). (grifo nosso)**

Diante da irregularidade constatada — qual seja, a inserção indevida de norma inexistente no edital — impõe-se, como medida de preservação da legalidade e da moralidade administrativa, a anulação integral do certame.

Ressalte-se, ainda, que a anulação do certame revela-se, neste momento, a medida mais acertada e juridicamente adequada, sobretudo porque, embora tenha havido a homologação do procedimento licitatório, não há, até o presente momento, indícios de que tenha se iniciado a execução contratual. Tal circunstância reforça a viabilidade da anulação, uma vez que o objeto do contrato refere-se à **futura e eventual aquisição parcelada de brita graduada simples**, destinada ao atendimento das necessidades do Município, o que afasta qualquer alegação de prejuízo concreto ou consumação de efeitos irreversíveis decorrentes da contratação.

Assim, visando resguardar o interesse público e assegurar a conformidade do procedimento com os preceitos legais e constitucionais que regem a Administração Pública, necessário a anulação do pregão eletrônico n. 37/2025 do Município de Ermo.

Ante o exposto, **DETERMINO a expedição de ofício ao Município**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TURVO

de Ermo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ciente do vício ilegal insanável no edital do Pregão Eletrônico n. 37/2025, diante da inserção de normativa inexistente no edital, fato que comprometeu a legalidade do certame, ante a impossibilidade de aferir a análise da granulometria estabelecida da brita graduada, adote as medidas necessárias para anulação do certame, nos termos da Súmula n. 473/STF.

Cumpra-se.

Turvo/SC, 07 de outubro de 2025.

[assinado digitalmente]

Ana Carolina Schmitt
Promotora de Justiça